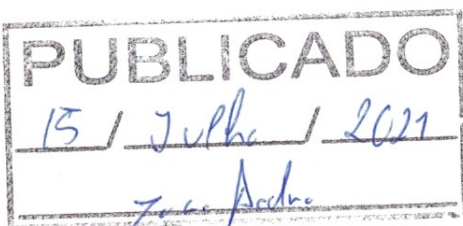




PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03



**LEI Nº 1.327
DE 15 DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre os benefícios eventuais da política de Assistência Social e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coronel Xavier Chaves/MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A provisão de benefícios eventuais, que trata o artigo 22 da Lei Federal n.º 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, será regida, no Município de Coronel Xavier Chaves/MG, por esta Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Benefícios eventuais - provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

II. Vulnerabilidade temporária - caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

III. Calamidade pública ou situação de emergência - situação reconhecida pelo Poder Público como anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, secas prolongadas, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único. Considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social.

Art. 5º. Terá direito ao benefício eventual a família em situação de vulnerabilidade social:

I – famílias residentes no município;

II – famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

III – famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e no Cadastro Único da Assistência Social – CadÚnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES

CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CGC Nº 18.557.546/0001-03

Art. 6º. São formas de benefício eventual:

§1º Auxílio natalidade, que consiste na concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Auxílio funeral, compreendido ajuda de custeio de despesas de urna funerária, traslado, velório e sepultamento para assistência à família, advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

§3º Auxílio para enfrentamento de vulnerabilidade temporária, compreendido como custeio de despesas para o enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família e outras situações sociais que comprometam a sobrevivência, podendo ser:

a) **Auxílio-alimentação e higiene básica** – oferta de cesta básica com gêneros alimentícios e gêneros de higiene básica para famílias em situação de vulnerabilidade;

b) **Auxílio-passagem** – concessão de passagem, passe, ou auxílio financeiro para migrantes em situação de vulnerabilidade;

c) **Aluguel-social** - auxílio financeiro destinado a atender necessidades advindas da remoção de famílias domiciliadas em áreas de risco, comprovado pelo órgão de defesa civil; e/ou desabrigadas em razão de calamidade pública ou situação de emergência;

d) **Auxílio – reestruturação de moradia** - auxílio financeiro ou doação de materiais para reestruturação de moradias com objetivo de dar condições dignas a famílias em situação situações de riscos e danos à integridade; e/ou de vulnerabilidade social;

e) **Auxílio – padrão de energia** – concessão de padrão de energia para famílias em situação de vulnerabilidade;

f) **Auxílio - gás** – concessão de gás de cozinha para famílias em situação de vulnerabilidade;

§4º Outros auxílios decorrentes de calamidades públicas ou situações emergenciais - compreendidos como benefícios necessários para atender necessidades advindas de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente decretadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 7º. A concessão dos benefícios elencados na presente Lei condiciona-se ao requerimento de interessado, comprovação de endereço e a parecer favorável emitido pela Assistência Social do Município e Conselho Municipal de Assistência Social, salvo na hipótese prevista pelo §3º, 'a', do art. 6º, que dependerá apenas de parecer da Assistência Social.

Art. 8º. Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais da Assistência Social:

I – concessão de medicamentos;

II – concessão de leites com indicação especial;

III – concessão de óculos, órtese e prótese;

IV – exames médicos e atendimentos especializados;

V – complementos alimentares e fraldas geriátricas;

VI – transporte ou passagens para tratamento de saúde fora de domicílio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL XAVIER CHAVES
CEP 36.330-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CGC Nº 18.557.546/0001-03

Art. 9º. Caberá à Assistência Social do município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – manter cadastro pessoa e/ou de sua família em situação de vulnerabilidade social, que percebam benefícios eventuais.

Art. 10. A Assistência Social do Município deverá encaminhar, ao Conselho Municipal de Assistência Social, relatório mensal dos atendimentos realizados pelo Órgão.

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotações consignadas no orçamento vigente e seguintes.

Art. 12. Os valores e critérios dos benefícios eventuais serão regulamentados em Decreto Municipal e Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13. O Executivo Municipal poderá regulamentar a presente lei, no que achar necessário, por meio de Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Xavier Chaves, 15 de Julho de 2021

Fúvio Olímpio de Oliveira Pinto
Prefeito Municipal